



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.693 - SC (2013/0343815-5)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU**  
**PROCURADOR : DANIEL CESAR DA LUZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DENISE MARIA FARIA SIQUEIRA**  
**ADVOGADOS : ÉLIO AVELINO DA SILVA**  
**KATIA REGINA SILVA CONTE**  
**KELY CRISTINA SILVA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. LEI MUNICIPAL N. 730/92 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.265/98. VIOLAÇÃO. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A fundamentação apresentada não permite compreender exatamente qual seria a controvérsia. Diante do quadro apresentado, aplica-se a Súmula 284/STF, por analogia.

2. Nos termos do disposto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, não se conhece do recurso especial quando a verificação da alegada ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de norma local.

3. O alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

**Ministro Mauro Campbell Marques**  
**Presidente**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.693 - SC (2013/0343815-5)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental à iniciativa do Município de Biguaçu/SC, impugnando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante alega, em suma, necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que o recurso deveria ter sido conhecido ante a inexistência de deficiência na fundamentação, nem de pretensão de discutir afronta a lei local.

Aduz, no ponto, que:

A lide discutida é sobre a possibilidade de duplo, até, triplo pagamento sobre o mesmo adicional e o enriquecimento ilícito, e por sua vez, diminuição dos recursos do ente público. Vê-se que foi negado seguimento ao Recurso Especial sob os seguintes argumentos: a) falta de precisão de todos os dispositivos da lei federal violada; b) ausência de cunho decisório sobre a matéria federal suscitada; c) ausência da demonstração da similitude fática-jurídica entre os julgados confrontantes. Depois, houve o não conhecimento do agravo de instrumento sob o argumento de que não foram refutados especificamente todos os motivos que impediram o recurso especial. Porém, a negativa de seguimento ao recurso especial deverá ser revertida, e deverá ser recebido o recurso especial, visto que, estão atendidos todos os requisitos para o seguimento do Recurso Especial, conforme abaixo fundamentado (e-fl. 268)

Por fim, sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.693 - SC (2013/0343815-5)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A pretensão recursal não merece êxito, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa:

O recurso especial não comporta conhecimento.

Inicialmente, a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

De outra parte, a lide não foi solvida sob enfoque da existência de enriquecimento ilícito, falta a este ponto o necessário prequestionamento.

Na verdade, o agravante buscou reverter a conclusão do acórdão segundo a qual a legislação local daria suporte ao recebimento do adicional de triênio, sendo certo que tal questão não pode ser objeto de controle nesta via recursal por força da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, inc. II, alínea "a", conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com efeito, o recurso especial mostra-se inadmissível, ante a deficiência na sua fundamentação, uma vez que as razões apresentadas pelo agravante não demonstraram como teria ocorrido a violação dos dispositivos legais apontados, não permitindo, desse modo, a exata compreensão da controvérsia. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ALIMENTAR DA VERBA.

1. A Autarquia agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem particularização dos pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissa, contraditória ou obscuro, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. A 3ª Seção desta Corte Superior pacificou sua jurisprudência em relação à matéria ventilada no presente recurso, pois entende pela impossibilidade de restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos segurados da Previdência Social, por força de decisão transitada em julgado, que posteriormente veio a ser rescindida, em razão do caráter alimentar dos proventos recebidos a título de benefício previdenciário.

4. Não há se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei n. 8.213/91, uma vez que, na hipótese dos autos, apenas foi dado ao texto desse dispositivo legal interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 819.624/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, DJe 18/4/2012)

De outra parte, no que se refere às indigitadas afrontas à Lei Municipal n. 730/92 e à Lei Complementar n. 1.265/98, tem-se claramente pretensão de exame de direito local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280 do STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. LEIS ESTADUAIS Nº 9.520/1987 E Nº 11.091/1993. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Aplicação do enunciado nº 280/STF.

2. (...).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.065.755/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N. 11.091/93. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. (...).

2. A irresignação do agravado segundo a qual a Lei Estadual nº 11.091/1993 não extinguiu a gratificação pleiteada, demandaria, ademais, o exame da legislação local, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1109178/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2010)

Por fim, observo ser inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração, pelo advogado, da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

No caso, o alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o agravante apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

(...)

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 2/8/1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n. 8.429/92.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0343815-5

AgRg no  
AREsp 414.693 / SC

Números Origem: 007110028925 20120495477 20120495477000200 20120495488 20120495488000100  
20120495488000201 201303438155 28923220118240007 400507420138240000  
7110028925

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU  
PROCURADOR : DANIEL CESAR DA LUZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DENISE MARIA FARIA SIQUEIRA  
ADVOGADOS : ÉLIO AVELINO DA SILVA  
KELY CRISTINA SILVA  
KATIA REGINA SILVA CONTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU  
PROCURADOR : DANIEL CESAR DA LUZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DENISE MARIA FARIA SIQUEIRA  
ADVOGADOS : ÉLIO AVELINO DA SILVA  
KELY CRISTINA SILVA  
KATIA REGINA SILVA CONTE

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.